

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital/SP

Autos nº 1109999-61.2020.8.26.0100

Falência de Companhia Mutual de Seguros

Meritíssimo Juiz,

1. Trata-se do processo de falência da Companhia Mutual de Seguros, cuja quebra ocorreu em 07/02/2022, sendo fixado o termo legal em 90 dias anteriores à decretação da liquidação extrajudicial (fls. 1.592/1.598).
2. Anoto última manifestação ministerial às fls. 15.023/15.029.
3. Ciente da resposta do ofício encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeira do Sul/RS, no processo nº 5001279-97.2016.8.21.0006 (fls. 15.031/15.033).
4. Ciente da r. decisão de fls. 15.039/15.040 que determinou a intimação do *Parquet* para se manifestar acerca do plano de rateio de fls. 14.501/14.506, apresentado pela Administradora Judicial, e do pedido constante às fls. 14.414/14.415, de autorização para repactuação dos contratos com escritórios de advocacia contratados pela massa falida.
5. Anita Borges Anunciação dos Santos e outros concordaram com a proposta de novo rateio apresentada às fls. 14.501/14.506 (fls. 15.045).
6. Helia Márcia Dias de Matos requereu a habilitação de crédito nos presentes autos oriundo da ação de indenização em fase de cumprimento de

sentença, no processo nº 0169196-84.2008.8.26.0002, que tramitou perante o Juízo da 32ª Vara Cível local, no valor de R\$ 1.046.466,14 (fls. 15.049/15.054).

7. Estoril Distribuidora de Veículos Ltda. também concordou com o plano de rateio apresentado às fls. 14.501/14.506, aguardando o pagamento (fl. 15.055).

8. Iracir dos Santos impugnou o valor do crédito arrolado na relação de credores, tendo em vista que o valor fixado na sentença foi majorado pelo acórdão exarado no processo que originou o crédito, juntando, para tanto, planilha atualizada e dados bancários para depósito do valor devido (fls. 15.056/15.070).

9. Grid Rent a Car Funilaria Pintura e Comércio de Peças Ltda. ME concordou com o plano de rateio de fls. 14.501/14.506, totalizando a quantia de R\$ 6.958,32 (fls. 15.071/15.072).

10. Lapônia Sudeste Ltda. não se opôs ao plano de rateio apresentado pela Administradora Judicial de fls. 14.501/14.506 (fl. 15.073).

11. A Administradora Judicial inicialmente exarou ciência acerca da reposta oferecida pela instituição financeira XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A (fl. 14.151). No tocante às petições de fls. 14.147 e 14.495 de Generino Vicente Bibiano da Silva e Giana Roso, informou que procedeu a retificação da relação de credores, tendo requerido a intimação de Generino para juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida por autenticidade. Outrossim, tomou ciência dos dados bancários dos credores de fls. 14.148/14.149 (Viana e Rizzo Ltda.); 14.150 (Bruna Scandolara); 14.165/14.167 (J Vanz Transportes e Leonardo Castelli Vanz); 14.172 (Auto Mecânica Tonimek Ltda. - EPP); 14.173/14.174 (Paulo Victor Gomes Coelho e Gustavo Gomes Coelho) e

14.176/14.186 – (Brasdiesel S/A Comercial e Importadora), os quais serão pagos após a homologação da nova proposta de rateio apresentada. Quanto à petição de fls. 14.152/14.164 (Valdar Móveis), requereu a intimação desta credora para juntar procuração atualizada, com firma reconhecida por autenticidade. Informou, ainda, que os credores de fls. 14.314/14.315 (Hugo Alves da Silva ME) e 14.380 (Ivanete Polom e Junior Bastos) não constaram da relação de credores, sendo que não foi localizada nenhuma habilitação de crédito relacionada à ação judicial nº 0001726-59.2011.8.26.0572. Quanto ao requerimento de fls. 14.429/14.431 (Gabriela Augusta Andrade), esclareceu que não consta do Quadro Geral de Credores da Falida o crédito arrolado em favor da empresa Fegab Transportes Rodoviários Ltda., restando prejudicada, portanto, qualquer análise quanto à cessão de crédito e a retificação da relação de credores. Informou ter providenciado o pagamento do primeiro rateio em nome do credor Fernando Antônio Teixeira, como requerido a fls. 14.487/14.489. Por conseguinte, exarou ciência acerca da petição de fls. 14.496/14.497 (Gilmar Rodrigues e outros) quanto a apresentação dos dados bancários, entretanto, esclareceu que estes não constam da relação de credores. Em relação a petição de fls. fls. 14.498/14.499 de Alessandro Marzalli e outros, inicialmente informou que devem aguardar a homologação judicial para recebimento do segundo rateio e no tocante ao recebimento da parcela do primeiro rateio asseverou que não assiste tal direito aos credores, tendo em vista que a habilitação de crédito nº 1154313-53.2024.8.26.0100 foi protocolada em momento posterior à apresentação da proposta de rateio então aprovada judicialmente. Por fim, no que tange ao teor do ofício de fl. 15.033, da 1ª Vara Cível de Cachoeira do Sul/RS, solicitando a habilitação do credor João Emílio Rodrigues, sustentou a ocorrência da decadência do direito, eis que esgotado o prazo trienal da lei nº 14.112/20, opinando, assim, pela improcedência do pedido (fls. 15.074/15.079).

12. Eduardo Gonçalves exarou ciência e não se opôs ao novo plano de rateio da Administradora Judicial de fls. 14.501/14.506, uma vez que se encontra devidamente habilitado e relacionado na posição nº 6253, conforme se verifica à fl. 14.635 (fls. 15.081/15.082).

13. Nova Transportes Ltda. igualmente concordou com o pagamento do rateio proporcional aos credores quirografários na ordem de 30%, indicando os dados da conta para depósito do crédito (fl. 15.083).

14. Alessandro Marziali e outros juntaram procuração atualizada com firma reconhecida, não se opondo ao pagamento do rateio proporcional aos credores quirografários na ordem de 30%, além de apontarem seus dados bancários para depósito do crédito (fls. 15.084/15.089).

15. Gafor S/A apresentou impugnação à proposta de rateio da Administradora Judicial de fls. 14.501/14.506, diante da manifesta discrepância entre o crédito reconhecido judicialmente e o montante considerado na proposta de rateio. Sustentou que a proposta apresentada se revela substancialmente prejudicial aos credores quirografários que possuem créditos expressivos, como é o caso da peticionante, ao limitar o pagamento inicial ao valor de R\$ 1.000,00 e aplicar um rateio de apenas 30% sobre o saldo residual. Tal medida, embora apresentada como solução de eficiência operacional, resulta, na prática, na drástica redução do montante a ser efetivamente recebido pelos credores de maior porte, violando os princípios da proporcionalidade e da isonomia entre credores da mesma classe. Esclareceu que a situação se torna ainda mais grave diante da completa omissão quanto à reserva de crédito no valor de R\$ 840.467,84, reconhecida judicialmente e vinculada à classe quirografária. Essa reserva, fixada nos exatos termos do acórdão transitado em julgado proferido pela 1ª Câmara

Reservada de Direito Empresarial do TJSP, não foi sequer considerada na proposta de rateio, desrespeitando flagrantemente a autoridade da coisa julgada. Ademais, embora a Lei nº 11.101/05 estabeleça uma ordem legal de preferência no pagamento dos créditos, priorizando trabalhistas, tributários e por restituição, seguidos dos quirografários, o que se verifica na prática é que, enquanto os credores das classes prioritárias estão recebendo seus créditos de forma integral e atualizada monetariamente, os credores quirografários (que representam mais de 23 mil credores e R\$ 155 milhões em passivo) estão sendo tratados como mera formalidade residual. Desse modo, tal modelo compromete a efetividade do pagamento proporcional aos quirografários, na medida em que ignora a existência de credores com créditos muito superiores e compromete a própria lógica da proporcionalidade na Lei de Falências (fls. 15.090/15.098).

16. Campestre Veículos e Serviços Ltda. Matriz e AJC Veículos e Serviços Ltda. igualmente discordaram da proposta de rateio da Administradora Judicial de fls. 14.501/14.506. Salientaram que na medida em que há informação que a classe dos credores quirografários importa em 23.318 credores e valor total de R\$ 155.482.110,72, e sendo o crédito disponível para o rateio dessa classe o montante de R\$ 78.438.608,87 (já subtraído o valor a ser pago para os credores trabalhistas), o valor disponível representa 50,44% dos créditos quirografários e, portanto, 50,44% do crédito de cada credor individual dessa classe deve ser disponibilizado e rateado, obedecendo ao tratamento igual e proporcional entre os credores. Destarte, a não observância dessa proporção e pagamento de valores “fechados” poderá acarretar o pagamento proporcional maior aos credores de menor valor em relação aos de maior valor, o que não se pode admitir (fls. 15.113/15.117).

17. Bruna Scandolaria Soares manifestou concordância com a proposta de pagamento apresentada em fls. 14.501/14.506 e reiterou seus dados bancários para pagamento (fl. 15.118).

18. IRB-Brasil Resseguros S/A opôs embargos de declaração contra a r. decisão de fls. 14.491/14.494, alegando erro material na decisão embargada, para que passe a constar o correto número do processo ajuizado pela Massa Falida em face do IRB – processo nº 1102040-68.2022.8.26.0100. Outrossim, sustentou a ocorrência de omissão na r. decisão impugnada, pois, em que pese o reconhecimento da impossibilidade de decisão acerca de eventual compensação, a r. decisão é omissa porquanto deixou de determinar, expressamente, que a Administradora Judicial realize o pagamento dos valores devidos ao Embargante, conforme rateios propostos. Assim, diante da impossibilidade de eventual compensação de créditos neste momento, requereu seja determinado que a Administradora Judicial realize o pagamento valores devidos ao peticionante (fls. 15.119/15.124).

19. Viação Cometa S/A, Auto Viação 1001 Ltda. e Auto Viação Catarinense Ltda. sustentaram que a proposta apresentada pela Auxiliar do Juízo viola o princípio da paridade entre os credores. Isso porque, caso homologada, parte considerável dos credores quirografários receberão a integralidade de seus créditos (14.347 credores), enquanto os demais credores da mesma classe terão a expectativa de receber apenas 30% do valor devido (fls. 15.125/15.127).

20. Vmh Transportes Ltda. e Marcos Otávio Pereira Lima concordaram com a proposta de rateio apresentada às fls. 14.501/14.506 (fls. 15.128/15.129 e 15.130).

21. Fernando Antônio Teixeira discordou da proposta de pagamento apresentada pela Administradora Judicial por se mostrar desproporcional, injusta e contrária aos princípios que regem o processo falimentar e os direitos da personalidade, pugnando seja determinado que aquela reformule a proposta, assegurando o pagamento integral do crédito do peticionante, ou, ao menos, que lhe seja conferido tratamento diferenciado, em razão da natureza indenizatória do crédito e da condição de vulnerabilidade do credor. E, caso não seja possível o pagamento integral no momento, seja assegurada prioridade de pagamento ao credor, inclusive com previsão de quitação em etapas futuras, sem prejuízo da totalidade do crédito reconhecido (fls. 15.132/15.134).

22. Daniel Shindi Tsuchida Reguladora de Sinistros Dpvat e União Reguladora de Sinistros Dpvat reafirmaram que são credoras da massa falida em valores de R\$ 46.830,70 e 52.397,36, respectivamente, bem como reiteraram os dados bancários previamente informados (fls. 15.135 e 15.136).

23. Paulo Rogério Marchi, acionista controlador da Companhia Mutual de Seguros, apresentou oposição ao plano de rateio de fls. 14.501/14.506, requerendo ao Juízo que determine à Administradora Judicial que apresente nos autos o cálculo consolidado dos valores já despendidos a si próprio e às empresas auxiliares, bem como a composição detalhada das rubricas utilizadas na formação da base de cálculo para aplicação do limitador de 5% e quanto já foi consumido. Outrossim, requereu a intimação da Auxiliar do Juízo para prestar informações acerca dos rendimentos das aplicações financeiras dos recursos da massa falida como ativos realizados para fins de formação da base de cálculo da sua remuneração, ao passo que referidos rendimentos se materializam independentemente da sua atuação, na gestão promovida por terceiros

(Instituições Financeiras), não havendo nenhuma força de trabalho endereçada pela Administradora Judicial para realização do citado ativo (fls. 15.137/15.142).

24. Alfredo Batilani concordou com o plano de rateio de pagamento de fls. 14.501/14.506. Sendo assim, é devido o valor total de R\$ 8.594,98, motivo pelo qual apontou seus dados bancários para pagamento (fls. 15.143/15.147).

25. Maria das Dores Cruz de Almeida e outras esclareceram que pelo teor da relação de habilitações pendentes de fls. 14.507/14.508, referente aos autos de nº 1018213-57.2025.8.26.0100, apenas a Sra. Maria das Dores Cruz de Almeida figura como credora com valor provisionado de R\$ 52.077,77, na classe “Classes Anteriores aos Quirografários”. Entretanto, conforme sentença juntada pelas peticionantes, referente aos autos de nº 1018213-57.2025.8.26.0100, deve ser habilitada a quantia de R\$ 252.222,13, dos quais R\$ 181.800,00 e 40.458,14, em favor de Maria das Dores Cruz de Almeida, com classificações trabalhista e quirografária, além de mais R\$ 29.963,99 incluídos em favor de Isabelle Cruz de Almeida, na classe de créditos trabalhistas. Sendo assim, requereram a retificação dos valores devidos à Maria das Dores Cruz de Almeida, bem como sua reclassificação para a classe dos valores devidos, com sucessiva correção dos valores provisionados, bem como a inclusão da credora Isabelle Cruz de Almeida, na classe de créditos trabalhistas, indicando, por conseguinte, os dados bancários para pagamento (fls. 15.148/15.149).

26. CCD Transporte Coletivo S/A concordou com o plano de rateio apresentado, indicando seus dados bancários para pagamento (fl. 15.161).

27. A Administradora Judicial, por sua vez, esclareceu que findo o primeiro rateio constatou que, dos 24.386 credores, 18.960 não apresentaram dados bancários ou 78% do total. Destes, 14.347 credores, ou 62% da classe

quirografia, detém valores inferiores a R\$ 1.000,00, importando em R\$ 13.973.993,64. Desse modo, esclareceu ser razoável e racional, em termos econômico-financeiros, que sejam estes credores convocados a receber integralmente os valores inferiores a R\$ 1.000,00, com a possibilidade dos demais credores se beneficiarem de um próximo rateio maior, com a incorporação dos valores não pagos ao caixa da massa falida, sendo esperado um retorno de quase R\$ 14 milhões. Com relação a disponibilidade para o rateio da ordem de R\$ 78.438.608,87, propôs a Administração o rateio do montante de R\$ 56.302.329,94, face a existência de um passivo potencial de R\$ 312.913.354,00, composto de 2.546 processos cíveis (basicamente sinistros a liquidar) e outros 12 processos tributários e administrativos. Ressaltou que a manutenção dos credores de valores reduzidos tem gerado custos administrativos de elevada monta, que poderão ser reduzidos com a aprovação da proposta de rateio ora apresentada. De modo que com esse rateio inicial haverá, no futuro, uma atuação mais célere, importando em redução nos controles operacionais. Com relação a petição da credora Maria das Dores Cruz de Almeida, de fls. 15.148/15.149, em que pese o julgamento pendente de embargos de declaração opostos contra decisão exarada nos autos da habilitação de crédito nº 1018213-57.2025.8.26.0100, informou que já se manifestou nos autos do referido incidente, opinando pelo provimento integral para fins de correção do erro material indicado, a fim de que conste como valor total do crédito a ser habilitado o importe de R\$ 252.222,13 em favor da credora, bem como o acolhimento do crédito de R\$ 29.963,99, relativo aos honorários advocatícios devidos à sua procuradora. Ressaltou, ainda, que quando do trânsito em julgado da decisão que deferir a inclusão do crédito a favor da peticionante na relação de credores, não obstante a provisão do parcelado rateio ter sido efetuada com base no valor inicial requerido na habilitação de crédito (R\$ 173.592,58), o pagamento da parcela do rateio será realizado tendo como base o valor do crédito quirografário

efetivamente acolhido na habilitação de crédito (R\$ 40.458,14), assim como será realizado o pagamento integral dos valores classificados como trabalhistas nos montantes de R\$ 181.800,00 e R\$ 29.963,99 não havendo, dessa forma, quaisquer prejuízos à credora. Em relação as petições dos credores Daniel Shindi Tsuchida Reguladora de Sinistros Dpvt (fl. 15.135); União Reguladora de Sinistros Dpvt (fl. 15.136) e Alfredo Batilani (fls. 15.143/15.144), informou que será necessário o envio de procuração atualizada, com firma reconhecida, para os credores que optarem por receber seus créditos por intermédio de seus procuradores. A credora Helia Marcia Dias de Matos, às fls. 15.049/15.052, requereu habilitação de crédito no valor de R\$ 1.046.466, e, como o incidente nº 1091276-18.2025.8.26.0100 foi distribuído dias atrás, inexistem condições de inclusão neste rateio, que teve como base a data de 30/04/2025. Por sua vez, em relação a petição de Iracir dos Santos, de fls. 15.056/15.070, opinou que cabe ao credor ingressar com impugnação em incidente próprio. Em relação a manifestação do falido de fls. 15.137/15.142, esclareceu que a decretação da quebra teve por base, além da insuficiência de ativos para pagamento dos credores, os indícios de prática de crimes falimentares, que estão sendo apurados. Salientou que os pagamentos serão realizados com somente uma parte das disponibilidades em caixa, inexistindo o dano arguido pelo falido. Quanto aos termos do item “b” que trata do pedido de informações referente ao agravo de instrumento nº 2234544-59.2024.8.26.0000, requereu prazo de 15 dias para o devido atendimento, que será juntado no incidente de prestação de contas de nº 0051986-47.2024.8.26.0100. Desse modo, requereu autorização para que seja implementada a proposta de pagamento aos credores (fls. 15.163/15.170).

28. É a síntese do transcorrido nos autos até o momento.

29. No que tange ao pedido de fls. 14.414/14.415, de repactuação dos contratos com escritórios de advocacia contratados pela massa falida, considerando a ausência de impugnações, nada que opor ao requerimento da Auxiliar do Juízo.

30. Quanto aos embargos de declaração opostos por IRB-Brasil Resseguros S/A contra a r. decisão de fls. 14.491/14.494, nada que opor a correção do erro material na decisão embargada, para que passe a constar o correto número do processo ajuizado pela Massa Falida em face do IRB – processo nº 1102040-68.2022.8.26.0100. No mérito, não assiste razão ao Embargante, diante do manifesto intuito de reforma da decisão, insuscetível de impugnação pela via escolhida.

31. A Administradora Judicial apresentou nova proposta de pagamentos às fls. 14.501/14.972, visando o pagamento integral dos credores trabalhistas e tributários, além de um rateio aos quirografários, sendo a princípio um pagamento de até R\$ 1.000,00 para cada credor e, adicionalmente, proporcional na ordem de 30%, perfazendo a distribuição da quantia total de R\$ 42.328.336,30. Sustentou que, caso homologada, parte considerável dos credores quirografários receberão a integralidade de seus créditos (14.347 credores), enquanto os demais credores da mesma classe terão a expectativa de receber apenas 30% do valor devido.

32. No que concerne à análise acerca da legalidade da cláusula do plano apresentado pela Administradora Judicial, a jurisprudência dos Tribunais admite, tanto na recuperação judicial quanto na falência, o tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe, desde que estabelecidos critérios objetivos e justificados.

33. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se

benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1634844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019).

Recuperação judicial. Plano de recuperação. Credores não parceiros (Classes III e IV) que receberão o seu crédito com deságio de 50%, carência de 18 (dezoito) meses e no prazo de até 80 (oitenta) meses, com correção monetária pela TR (média de 0,1175%) e juros de 0,2992% ao mês até a liquidação dos credores parceiros (limitados a 5% ao ano) e, após, 0,1667% ao mês (limitados a 3,41% ao ano). Credores da Classe II que receberão o seu crédito sem deságio e carência, em 18 (dezoito) parcelas mensais. Credores parceiros – instituições financeiras – que receberão o seu crédito sem carência, em 18 (dezoito) parcelas mensais, reajustadas pela CDI, mas com deságio de 40%. Credores parceiros – fornecedores e prestadores de serviços – que receberão o seu crédito sem carência ou deságio, com correção pela TR e sem juros, com prazo de pagamento de até 80 (oitenta) meses. Condições que não se mostram abusivas e não ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. Recuperação

judicial. Plano de recuperação. Se é possível a convocação de nova assembleia geral de credores para discutir a reformulação das condições do ajuste (mantença da cláusula VII.2 do plano original), o descumprimento de qualquer obrigação contida nele pode acarretar a convolação da recuperação em falência. Inteligência do art. 61, § 1º, da lei de regência. Cláusula que prevê a necessidade de notificação da devedora e de prévia instalação de assembleia geral de credores em tais hipóteses (VII.3 do plano original). Nulidade decretada. Recuperação judicial. Liquidez das parcelas verificada. Devedora que cuidou de apresentar, em sede recursal, planilha dos valores a serem rateados, mensal e trimestralmente, entre os credores de cada uma das classes. Recuperação judicial. Leilão reverso. Possibilidade, desde que não importe em tratamento desigual entre os credores. Previsão, no caso concreto, de livre oferta a todos os credores, sem qualquer distinção, além da imprescindível publicidade e a preservação das condições de pagamento, segundo o plano homologado, dos não aderentes. Ausência de nulidade. Recuperação judicial. Biênio de fiscalização. Se, na hipótese, a previsão de pagamento dos credores não parceiros (quirografários e ME/EPP) só terá início a partir do 19º (décimo nono) mês após a homologação do plano, com carência de 18 (dezoito) meses, é, a partir do encerramento desse lapso, que se deve iniciar o período de fiscalização. Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Recuperação judicial. Plano. Criação de subclasses de credores parceiros que não viola o princípio da isonomia, justamente porque os aderentes assumem o risco de continuar fornecendo produtos e

serviços à recuperanda e, em contrapartida, beneficiam-se de condições melhores de pagamento do crédito concursal. Medida que se coaduna com o princípio da preservação da empresa. Necessidade, contudo, de garantir que todos os credores possam optar por integrar a aludida subclasse, independente da qualidade do seu voto na assembleia geral. Cláusula modificada em parte, nos termos da tutela antecipada recursal. Plano de recuperação. Disposição que impede o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral (cláusulas 2.2.9 do aditivo), abrigando-os sob os efeitos da recuperação judicial. Necessidade de emenda, amoldando-se o plano conforme o que dispõe o § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Previsão de prazo de pagamento aos credores trabalhistas que ultrapassa o critério mínimo estipulado no art. 54 da Lei de Recuperação e Falência. Prazo ânua que deve ser contado a partir da homologação do plano ou do encerramento do stay period, independentemente de prorrogação deste, o que ocorrer primeiro. Enunciado nº I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte nesse sentido. Hipótese em que se deve considerar a segunda opção. Correção, de ofício, para determinar a incidência, na referida classe, de correção monetária e juros a partir do momento em que seus créditos deveriam ser quitados. Recuperação judicial. DIP Financing. Supressão da garantia real que depende de aprovação expressa do respectivo credor titular. Inteligência do art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Observação incluída no plano, de ofício. Recurso parcialmente provido, com correções do plano, inclusive de ofício (TJ-SP - AI:

21192599120198260000 SP 2119259-91.2019.8 .26.0000, Relator.:
Araldo Telles, Data de Julgamento: 26/06/2020, 2ª Câmara
Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/06/2020).

34. Desse modo, considerando a possibilidade dos demais credores se beneficiarem de um próximo rateio maior, com a incorporação dos valores não pagos ao caixa da massa falida, sendo esperado um retorno de quase R\$ 14 milhões, me parece que a proposta apresentada pela Administradora Judicial não afronta a igualdade de credores, nem tampouco possui ilegalidades, sendo certo que os credores que receberão menos no presente momento poderão ser compensados *a posteriori*.

35. No mais, nada que opor aos demais esclarecimentos e requerimentos feitos pela Auxiliar do Juízo às fls. 15.074/15.080 e 15.163/15.170, no tocante aos credores mencionados.

36. Oportunamente, requeiro nova vista.

São Paulo, 22 de julho de 2025.

Joel Bortolon Junior

9º Promotor de Justiça de Falências

Alexandra da Silveira Martins Soares

Analista Jurídica do Ministério Público